

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (EC 103/2019):
ALTERAÇÕES NAS APOSENTADORIAS COMO MECANISMO DE
READAPTAÇÃO À REALIDADE DO CONTRIBUINTE BRASILEIRO**

**SOCIAL SECURITY REFORM (EC 103/2019): CHANGES IN
RETIREMENTS AS A READAPTATION MECHANISM TO THE REALITY
OF THE BRAZILIAN TAXPAYER**

Ana Luísa Guimarães De Carvalho¹

Jair Aparecido Cardoso²

Juliana Silva Pastore³

RESUMO

O presente artigo objetiva apresentar as principais alterações realizadas nas aposentadorias programáveis, demonstrando o processo de readaptação do sistema previdenciário às mudanças sociais brasileiras, em um movimento de adequação ao cenário em que o benefício está sendo concedido. Nesse prisma, adotou-se o método dedutivo, apresentando uma visão geral de previdência social; os principais institutos previdenciários desenvolvidos no Brasil; as disposições da Constituição de 1988 e as espécies de aposentadorias programáveis e suas alterações por meio de Emendas Constitucionais, promovendo a adequação da aposentadoria à realidade do contribuinte brasileiro, prezando-se pelo princípio da isonomia.

Palavras-chave: Aposentadorias programáveis. Readaptação do Sistema Previdenciário. Emendas Constitucionais. Isonomia.

ABSTRACT

This article aims to present the main changes made in programmable retirements - the retirements for age, for length of service (extinguished by EC 20/1998), and for contribution time (extinguished by EC 103/2019) - demonstrating the process of readaptation of the social security system to the Brazilian social changes, in a movement of adequacy to the scenario in which the benefit is being granted. From this perspective, the deductive method was adopted, presenting a global overview of social security; the main social security institutes developed in Brazil; the provisions of the 1988 Constitution and the species of programmable retirements and their changes through Constitutional Amendments, promoting the adequacy of retirement to the reality of the Brazilian taxpayer, observing the principle of isonomy.

¹ Graduanda da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP/USP

² Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP/USP

³ Graduanda da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP/USP

Keywords: Programmable retirements. Readaptation of the Social Security System. Constitutional Amendments. Isonomy.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a proteção social do trabalhador apenas se consolidou na Idade Contemporânea, isto é, diferentemente dos Estados europeus, que passaram por um período de transição entre o feudalismo e a Idade Moderna, o Estado Brasileiro manteve-se predominantemente rural e agrário, somente se desenvolvendo industrial e urbanisticamente na contemporaneidade, especialmente com as políticas sociais a partir do século XX.

Ainda que o Brasil tenha suas particularidades históricas, a apresentação de uma visão geral da Previdência Social justifica-se, no sentido de que tais acontecimentos preconizaram e influenciaram o modelo de proteção social ao trabalhador a ser implementado no país. Nesse sentido, considerando o contexto social e político brasileiro, analisam-se os principais acontecimentos referentes à Previdência Social, partindo-se do Decreto Legislativo nº 4.682 de 1923, a Lei Eloy Chaves, aclamado pela doutrina majoritária como marco inicial do sistema previdenciário no Brasil, até a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões, sua unificação pelo Instituto Nacional de Previdência Social, a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional de Seguridade Social.

Prossegue-se à análise do papel da Constituição Federal de 1988 na garantia de direitos fundamentais, especialmente os sociais, em que a Previdência Social se enquadra. Ainda, após a entrada em vigor da Constituição de 1988, as políticas sociais brasileiras se modificaram, o que ocasionalmente resultou na necessidade de reformas previdenciárias. Nesse prisma, são apresentadas as aposentadorias programáveis, foco do presente artigo, analisando-se a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por tempo de contribuição.

Finalmente, abordar-se-á o processo de alteração de direitos previdenciários, destacando-se regras de transição estipuladas para os segurados próximos da aposentação quando da entrada em vigor da EC 103/2019 para a readequação do sistema previdenciário à realidade social brasileira, considerando-se o aumento da expectativa de vida do contribuinte brasileiro, sua capacidade laborativa para além dos 60 anos de idade e o progressivo envelhecimento da população brasileira.

A fim de alcançar os fins do presente artigo, o método dedutivo foi utilizado, partindo-se da generalidade de Seguridade Social e, especificamente, Previdência Social, com acontecimentos em plano internacional e nacional, para a particularidade das aposentadorias programáveis por idade, tempo de serviço e tempo de contribuição, abordando-se as recentes reformas previdenciárias brasileiras e os novos requisitos para a aposentação dos segurados no país. Ademais, foi realizada pesquisa documental e bibliográfica sobre o tema, com a utilização de artigos e teses científicos; doutrinas; normas jurídicas; enciclopédias e dados estatísticos oficiais.

1. A SEGURIDADE SOCIAL: ASPECTOS GERAIS

No Brasil, a proteção social foi fortemente influenciada pelo histórico de outros Estados, sobretudo os europeus, que passaram por uma transição do feudalismo para a urbanização e industrialização das Revoluções Industriais. Os institutos jurídicos desenvolvidos no exterior, portanto, auxiliaram no processo de formulação da legislação brasileira, sem prejuízo de particularidades da legislação nacional.

Considerando o papel desempenhado pelo histórico de outros Estados para a formulação de institutos jurídicos brasileiros, justifica-se a breve apresentação de uma visão geral e mundial da Seguridade Social e da Previdência Social.

Os Estados Contemporâneos detêm, como uma de suas funções, a proteção social dos indivíduos em relação a eventos que possam causar empecilhos ou até mesmo a impossibilidade de subsistência própria por meio da atividade laborativa. Tal proteção social do trabalhador encontra sua sustentação principalmente no Estado Moderno, quando foram consolidadas as políticas de Seguridade Social (CASTRO, 2020), destacando-se, para o fim do presente artigo, a Seguridade Social.

A partir da Era Moderna, consolida-se a mudança de perspectiva sobre o trabalho. Na Idade Clássica e durante a Alta Idade Média, o trabalho era entendido como punição, tortura aos indivíduos. Logo, aqueles que trabalhavam eram considerados indivíduos inferiores, afinal, não tinham condições morais e financeiras para que outros indivíduos adotassem posturas subservientes em relação a eles (CASTRO, 2020).

Na Baixa Idade Média, contudo, observa-se que o trabalho gradativamente adquire novas significações, com destaque para a oportunidade. A formação de burgos, com o aumento das ofertas de trabalho nos grandes centros urbanos, impulsionaram o imaginário de

que o êxodo rural levaria a melhores condições de vida, o trabalho seria, nesse sentido, mantenedor da dignidade da pessoa humana, tratada anteriormente como escrava ou serva, para uma condição moral e financeiramente mais favorável (CASTRO, 2020).

O cenário de desenvolvimento, com a urbanização e industrialização das cidades, marcou a Idade Moderna. Por meio das máquinas a vapor, dos teares mecânicos e de outras invenções modernas, surgiu uma delimitação entre os indivíduos que detinham os meios de produção e daqueles que ofereciam sua força de trabalho em troca de remuneração. Tal relação, de empregadores e empregados, sem a devida regulamentação, gerava quadros de insatisfação, pois os empregados tornavam-se submissos dos empregadores, em condições análogas à escravidão (CASTRO, 2020).

Nesse prisma, uma série de manifestações e greves dos trabalhadores começaram a eclodir, visando melhores condições de trabalho, a exemplo de uma jornada de trabalho reduzida, correções salariais, descansos semanais, a proteção do trabalhador no ambiente de trabalho, entre outros.

A princípio, as manifestações dos trabalhadores foram violentamente reprimidas. Todavia, tais antecedentes foram fundamentais para o surgimento das preocupações previdenciárias, tanto na esfera particular (os empregadores) quanto na esfera pública (Poder Público). Vale ressaltar a política adotada por Otto Von Bismark acerca do seguro social no século XIX: “Por mais caro que pareça o seguro social, resulta menos gravoso que os riscos de uma revolução” (CASTRO, 2020).

Logo, considerando a cronologia mundial referente à seguridade social, conclui-se que a preocupação com a proteção do trabalhador é relativamente recente, pois tem sua formação apenas na Idade Moderna e desenvolve-se mais intensamente apenas na Idade Contemporânea. Ademais, é menciona-se que as preocupações com a proteção social dos trabalhadores resultou de um longo processo de lutas operárias, através de greves ou manifestações, mas também refletiram o interesse de particulares, para evitar prejuízos com empregados impossibilitados de exercer a atividade laborativa, e do Poder Público instituído para a manutenção do controle social interno, evitando, principalmente, grandes revoluções.

2. A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A formação de um sistema de seguridade social no país ocorreu gradativamente, em um processo de reconhecimento do Estado sobre a necessidade de intervir para a garantia

de que os trabalhadores fossem assistidos nos casos de incapacidade parcial ou plena de sobreviver por meio do exercício da atividade laborativa.

Diferentemente dos Estados europeus, não houve um período de transição entre o feudalismo da Idade Média para o modelo de intervenção mínima do Estado nas relações particulares, inclusas as trabalhistas, da Idade Moderna. Ao contrário, no Brasil as relações eram permeadas por profundas desigualdades, haja vista a colonização portuguesa de exploração, com a introdução de mão de obra escrava. Ademais, mesmo após a abolição da escravidão (1888), tais desigualdades continuaram a se alastrar, uma vez que não houve a criação de um sistema de assistência voltado à inserção desses indivíduos no mercado de trabalho. Nesse sentido, pode-se considerar que o Estado Brasileiro se consolidou anteriormente à sociedade brasileira, isto é, a nação.

Tendo em vista a diferença histórica entre a Europa, que teve um período de transição de feudalismo para a industrialização, e o Brasil, que permaneceu com latifúndios e mão de obra escrava, é compreensível que as matérias voltadas para a seguridade social, e especificamente de previdência social, somente se desenvolveram posteriormente.

As matérias previdenciárias no Brasil, logo, foram efetivamente iniciadas somente no século XX. Anteriormente, existiam algumas disciplinas isoladas sobre o tema, mas que priorizavam apenas infortúnios ocorridos no ambiente laborativo.

2.1 PRINCIPAIS MARCOS PREVIDENCIÁRIOS

2.1.1 O Decreto Legislativo n. 4.682/1923

No Estado brasileiro, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social o Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.1.1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, através de contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos (CASTRO, 2020).

Assim, deve-se compreender tal decreto legislativo como uma norma voltada para atender à categoria profissional dos trabalhadores ferroviários do período, por meio da contribuição destes, das empresas ferroviárias e do próprio Estado. Logo, apesar de ser

considerado o marco inicial da previdência social brasileira, salienta-se que esse decreto foi editado em um período de crises políticas, econômicas e sociais (SEGURA, 2017).

Em 1923, o Estado Brasileiro permanecia predominantemente agrário, com grandes latifúndios e muitas desigualdades sociais. Considerando, ainda, que o principal produto produzido no país era o café, infere-se que houve motivações políticas e econômicas para instituição do decreto legislativo, afinal, o produto era transportado por meio das ferrovias até chegar aos portos para a exportação.

Destarte, há de se questionar se a Lei Eloy Chaves realmente era dirigida a criar um sistema previdenciário no país, ou somente objetivava servir a uma categoria específica vital para a economia cafeeira da época, independentemente de resultados posteriores.

2.1.2 Caixas de Aposentadorias e Pensões

Após a Revolução de 1930, o Ministério do Trabalho incorporou as poucas Caixas de Aposentadorias e Pensões existentes, de categorias profissionais específicas, e iniciou um processo de extensão da garantia trabalhista. Nesse sentido, destaca-se a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (1933), dos Comercários (1934), dos Bancários (1936), entre outras categorias profissionais.

A partir de 1945, as áreas de atuação das Caixas de Aposentadorias e Pensões foram expandidas, destacando-se: a saúde, a alimentação e a habitação. Todavia, apesar da expansão, não houve ajustes na gestão financeira das Caixas, consequentemente, surgiram empecilhos para sua manutenção, sendo que a qualidade dos atendimentos das categorias profissionais era variável e desigual.

Finalmente, os institutos que prestavam atendimento aos trabalhadores do setor privado foram unificados no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1966.

2.1.3 O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS)

A Lei n. 6.439/1977 alterou o modelo previdenciário no âmbito estrutural por meio da criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Por se tratar de mudanças estruturais, o SINPAS permitiu a ocorrência de reorganização administrativa, apenas a racionalizar o funcionamento dos órgãos que o compõem, isto é, as atribuições foram distribuídas entre autarquias.

Ademais, é relevante salientar que o SINPAS proporcionou uma ampliação da previdência social para englobar, também, a assistência social, entendendo-se, à época, que a previdência social era soma das ações no campo do seguro social e das iniciativas assistenciais (LEITE, 1978).

2.1.4 O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é uma autarquia que substituiu o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) nas funções de arrecadação, prestação de serviços e pagamento de benefícios aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Com a Lei. n. 11.457/2007, porém, determinadas funções do INSS foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a exemplo de arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições.

Finalmente, em 1991, foi publicada a Lei 8.212 acerca da organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, bem como a Lei 8.213, acerca dos planos de benefícios da Previdência Social.

Mediante a exposição dos principais eventos disciplinados pela legislação brasileira, conclui-se que o sistema previdenciário brasileiro se desenvolveu mais intensamente no século XX, principalmente após o decreto legislativo n. 4.682, em 1923, ainda que a intenção, à época, não tenha sido a formação de um sistema de seguro social, mas de garantia de categoria específica fundamental para a economia. Com o decorrer do tempo, as Caixas de Aposentadorias e Pensões expandiram-se, havendo a necessidade de criação de institutos específicos para a racionalização de atribuições. Conforme apresentado, a unificação inicial é feita pelo INPS, posteriormente substituído pelo INSS.

Nesse panorama, verifica-se que o Estado Brasileiro está situado na fase de redefinição do sistema previdenciário, mas não somente por meio de reformas estruturais, meramente administrativas, mas também por meio de reformas não estruturais referentes ao conteúdo previdenciário de direitos e obrigações dos segurados e de dependentes.

3. CONSTITUIÇÃO DE 1988: PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Constituição de 1988, além de disciplinar os direitos fundamentais no Estado Social e Democrático de Direito, também dispõe sobre o sistema de Seguridade Social especificamente. No artigo 193 da Constituição Federal, determina-se que a ordem social é calcada no trabalho e objetiva o bem-estar e a justiça social. Por sua vez, o artigo 194, do mesmo diploma, elenca os sujeitos que integram o sistema de seguridade social, isto é, o Poder Público e a sociedade em geral. Sendo assim, apesar do Estado ser responsável pela implementação do sistema de seguridade social, a sociedade é convocada para participar efetivamente do sistema, de modo que uma responsabilidade social mútua é estabelecida. Ademais, explicita que na Seguridade Social, estão englobadas a saúde, a assistência e a previdência social.

As especificidades da previdência social, incluindo as disposições sobre aposentadorias, estão disciplinadas nos artigos 201 e 202 da Constituição de 1988. Dentre tais disposições, destaca-se que, para ter acesso a prestações previdenciárias, é necessário que os trabalhadores (segurados) contribuam diretamente com a previdência social, nos termos dos artigos 40 e 201 da Carta Magna. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) engloba a maioria dos trabalhadores, com exceção dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, que estão protegidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPSs (PIERDONÁ, 2019).

3.1 ALTERAÇÕES NA PREVIDÊNCIA SOCIAL PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988

Posteriormente à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, houve um aumento significativo dos dispêndios referentes à Seguridade Social. Tal acréscimo no montante anual teria sido consequência do número de benefícios previdenciários e assistenciais concedidos após a entrada em vigor da Constituição, bem como de uma gradual diminuição da relação entre os contribuintes e beneficiários.

Ainda, também se considera o aumento da expectativa de vida do brasileiro, o que ocasionou o envelhecimento médio da população. Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), define como idoso o indivíduo com 60 anos ou mais, a população idosa no Brasil representava 13% da população brasileira, englobando 28 milhões de pessoas (IBGE, 2018). Ainda, a Projeção de População apontou que em 2043, 25% da população brasileira será idosa, e apenas 16,3% da população corresponderá a jovens de até 14 anos (IBGE, 2018). Sendo

assim, o aumento do montante anual com dispêndios na Seguridade Social, principalmente com a Previdência Social, é justificado e previsto pelo sistema previdenciário brasileiro.

Entretanto, a fundamentação mais amplamente utilizada para a manutenção do sistema previdenciário brasileiro por meio de modificações na política social foi o endividamento de economias vulneráveis aos fluxos de capital externo, especialmente na América Latina, e a sua relação com reformas estruturais (racionalização da organização) ou incrementais com a influência de organismos internacionais, a exemplo do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional (FMI). Destarte, os Estados com dispêndios previdenciários onerosos favoreciam reformas nos sistemas previdenciários para demonstrar suas disposições de reformas pró-mercado e reduzir a dependência de capital externo perante o sistema financeiro internacional (MADRID, 2003).

4. AS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS

A aposentadoria é uma das prestações por excelência da Previdência Social, ao lado da pensão por morte. Ambas visam proteger os rendimentos do segurado e, por conseguinte, sua subsistência e de seus dependentes (ALVES, 2020). No presente artigo, o foco da análise recai sobre as aposentadorias programáveis, especificamente a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de contribuição, extinta pela EC 103/2019, e a aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela EC 20/1998.

Adiante, é válido mencionar que após a Reforma da Previdência foram extintas a aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de contribuição. No lugar destas aposentadorias, agora temos a chamada aposentadoria programável.

A aposentadoria programável é devida ao segurado filiado ao regime geral da previdência social a partir de 13/11/2019, ou por opção daquele que se filiou antes desta data, quando for considerada mais vantajosa.

4.1 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade foi instituída como um dos benefícios previdenciários a ser concedido aos segurados por meio da Lei Orgânica de Previdência Social, a Lei 3.807 de

1960. Todavia, à época, sua denominação não era “aposentadoria por idade”, mas aposentadoria por idade avançada ou, ainda, aposentadoria por velhice.

Somente com a Lei 8.213 de 1991 que se consagra a “aposentadoria por idade”, afinal, o fato de uma pessoa ter mais de sessenta anos não implica que seja necessariamente velha, pois a expectativa de vida da população aumentou. Logo, é mais conveniente utilizar a expressão aposentadoria por idade, quando a pessoa atinge a idade especificada por lei (MARTINS, 1999).

A aposentadoria por idade avançada era devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposição do art. 30 da Lei 3.807/1960 (revogado), além de tempo de contribuição determinado (60 meses).

A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 1 de janeiro de 2020, a idade para a concessão do benefício foi alterada para as mulheres. Enquanto a idade de 65 (sessenta e cinco) anos permaneceu para o sexo masculino, a idade para o sexo feminino aumentou de 60 (sessenta) anos para 62 (sessenta e dois anos). Ainda, aos trabalhadores do sexo masculino com filiação posterior à entrada em vigor da EC nº 103/2019, exige-se tempo de contribuição de 20 (vinte) anos para a concessão de aposentadoria.

A idade para a aposentação rural permaneceu, apesar da redação dada pela EC nº 20/1998 ter sido alterada pela EC nº 103/2019. Para o sexo masculino, a idade para aposentar é de 60 (sessenta) anos, enquanto para o sexo feminino a idade é de 55 (cinquenta e cinco) anos. Ademais, perdura a necessidade de comprovar o trabalho rural ou regime de economia familiar para a concessão do benefício. O tempo de contribuição também permaneceu, correspondendo a 180 contribuições mensais (15 anos).

Finalmente, o tempo de carência para a concessão do benefício depende da data de filiação do segurado. Se o segurado se afiliou ao Regime após 24 de julho de 1991, deverá contribuir por 15 (quinze) anos, com 180 contribuições mensais. Aos filiados ao Regime anteriormente à data mencionada, deverá ser observada a tabela progressiva de carência disposta no art. 142 da Lei 8.213 de 1991:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial

obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Acerca da necessidade de cumprir os requisitos de idade e carência concomitantemente, o INSS e os Tribunais divergem em entendimento. De acordo com o INSS, é necessário que ambos os requisitos sejam cumpridos concomitantemente. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do REsp 1.412.566-RS, e a Turma Nacional de Uniformização (TNU) entendem que não há obrigatoriedade do preenchimento concomitante dos requisitos. Nesse sentido a **Súmula 44 do TNU**:

Para efeito de aposentadoria por idade urbana, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

4.2 Aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço foi criada pelo decreto legislativo n. 4.682, de 24.1.1923 e extinta pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998. As regras gerais sobre a aposentadoria por tempo de serviço estavam disciplinadas nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213 de 1991. Em linhas gerais, a aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino, além do cumprimento da carência exigida (art. 52, Lei 8.213/91).

Em relação à renda mensal, a aposentadoria por tempo de serviço consistia em:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

A Emenda Constitucional nº 20 de 1998, apesar de extinguir a aposentadoria por tempo de serviço, assegurou a concessão do benefício aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que, até a data da publicação da Emenda (16.12.1998), tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, nos termos do art. 3º, caput, da EC nº 20/1998. Por sua vez, aos segurados filiados ao RGPS até 16.12.1998 que não completaram o tempo de serviço

exigido pela legislação vigente à época, aplicavam-se as novas regras de transição do art. 9º da EC nº 20/1998, caso não optassem por se adequar aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. Finalmente, para os segurados filiados após 16.12.1998, as novas regras seriam aplicadas, devendo-se comprovar tempo de contribuição ao invés de tempo de serviço. Ademais, a aposentadoria seria concedida integralmente apenas.

4.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

A Reforma do sistema previdenciário brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998 trouxe mudanças significativas para a concessão de benefícios. A aposentadoria por tempo de serviço, criada pela Lei Eloy Chaves, em 1923, foi extinta e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou substancialmente a Previdência Social. Contudo, é fundamental salientar que, até ser promulgada em 15 de dezembro de 1998, tramitou pelo Congresso Nacional por três anos e nove meses. Ademais, a votação dessa EC foi acelerada durante os últimos meses de legislatura por conta da crise econômica no final de 1998. Destarte, o Poder Legislativo aprovou a EC nº 20/1998 para suprir as necessidades econômicas da época, a conter o déficit público. Nesse prisma, os debates legislativos foram permeados por interesses econômicos e atuarias, que prevaleceram em relação aos debates sociais e jurídicos esperados em uma modificação previdenciária (LAZZARI, 2019).

A partir da EC nº 20/1998, as aposentadorias passaram a ser concedidas com base no tempo de contribuição determinado, tanto no RGPS quanto no RPPS. Assim, regramentos diferenciados foram criados para os trabalhadores que já contribuía com a previdência social anteriormente à 16 de dezembro de 1998 e para aqueles que passaram a contribuir posteriormente à reforma previdenciária de 1998.

Aos segurados que já contribuía com o RGPS anteriormente à EC nº 20/1998, mas que não tinham tempo suficiente para a concessão do benefício, foi exigido o cumprimento de idade mínima para a aposentadoria integral de 53 (cinquenta e três) anos, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, além do acréscimo de 20% do período de contribuição faltante (pedágio), sendo trinta e cinco anos de contribuição para os segurados e trinta anos de contribuição para as seguradas. Entretanto, tal requisito perdeu sua razão de ser, pois o art. 201,

§7º, exigia apenas o cumprimento do tempo de contribuição, sem a exigência do pedágio e da idade mínima.

Por sua vez, para a aposentadoria proporcional, os segurados precisariam cumprir a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, se do sexo masculino, e 48 (quarenta e oito) anos, se do sexo feminino, além do equivalente a 40% do faltante para o tempo de contribuição exigido. A aposentadoria proporcional, todavia, foi extinta para aqueles que começaram a trabalhar a partir da data de publicação da EC nº 20/1998.

Em síntese, até a EC nº 20/1998, aos segurados poderiam ser concedidas aposentadorias nos seguintes casos:

I – Aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, com aposentadoria integral, desde que cumpridos os requisitos de: 35 anos de contribuição, se homem. 30 anos de contribuição, se mulher.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, proporcional, se cumpridos os requisitos: (a) idade mínima de 53 anos, se homem; e 48 anos, se mulher. (b) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher. (c) acréscimo de período de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante, em 16 de dezembro de 1998, para atingir o tempo de contribuição de “b”.

4.3.1 EC nº 103/2019 e a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição

A Exposição dos Motivos do Projeto de Emenda Constitucional (PEC) n. 6/2019 esclareceu que o governo justifica a ineficiência das modificações anteriores no sistema previdenciário, uma vez que não foram suficientes para conter o déficit público. Considerando a transição demográfica da população brasileira, prevista no parágrafo 26 de “*Transição demográfica e previdência*”, a argumentação demonstrou que:

As pessoas estão vivendo cada vez mais: a expectativa de vida ao nascer passou de 45 anos em 1940, para 76 anos hoje. De acordo com o IBGE, chegará a 80 anos em 2042. No entanto a idade de aposentadoria do brasileiro continua a mesma desde a era Vargas, em 1940 (BRASIL, 2019).

Ademais, pontua-se a fundamentação do envelhecimento populacional utilizada na PEC n. 06/2019, com previsão de aumento da população de idosos no total de população em idade ativa de 10,8% em 2010 para 42,6% em 2060. Nesse ritmo, em 2060, cerca de 1/3 da população brasileira teria 60 anos ou mais.

Ainda, para concluir a fundamentação de necessidade de reforma, alegou-se o aumento da expectativa de sobrevida em idades avançadas: O crescimento da expectativa de sobrevida aos 65 anos cresceu de cerca de 10,6 anos em 1940, para 18,7 anos em 2017, e deve

aumentar nas próximas décadas até cerca de 21,2 anos em 2060. A expectativa de vida dos homens com 65 anos cresceu de 9,3 para 16,9 anos entre 1940 e 2017. A das mulheres saltou de 11,5 para 20,1 anos. Portanto, para um homem e uma mulher que cheguem aos 65 anos de idade, é esperado que eles vivam até os 81,9 e 85,1 anos, respectivamente (BRASIL, 2019).

Logo, diante das motivações da PEC n. 06/2019, consolidada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a possibilidade de se aposentar sem uma idade mínima no RGPS, por tempo de contribuição, resultou em médias de aposentação com 55,6 anos e 52,8 anos para homens e mulheres, respectivamente. Nessas faixas etárias, a sobrevida corresponde a 24,2 anos e 30,9 anos para homens e mulheres, o que implicaria em elevadas durações de recebimento do benefício até a cessação com o falecimento do segurado (BRASIL, 2019).

Sob tal óptica, a solução proposta e aprovada na Emenda Constitucional n. 103 de 2019 foi a de extinguir a aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, a aposentação passa a depender, necessariamente, da idade e do tempo de contribuição, cumulativamente. Ainda, para proteger os segurados próximos de cumprirem os requisitos para a aposentação por tempo de contribuição sem a idade mínima, os homens e mulheres com carência menor que dois anos na data de publicação da EC nº 103/2019 estariam sujeitos a regras de transição, mas com pedágios em relação ao tempo de contribuição faltante.

5. ALTERAÇÕES PÓS-REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019

Consideradas as especificidades das aposentadorias programáveis como objeto de análise do presente artigo, torna-se viável a apresentação de considerações a respeito da dificuldade de aposentação após a Reforma Previdenciária de 2019 (EC nº 103 de 2019).

5.1 Regras de transição da EC nº 103 de 2019 para o Regime Geral de Previdência Social

As regras de transição para a concessão de aposentadorias foram previstas na tentativa de abranger os segurados próximos à aposentação, mas que ainda não tivessem cumprido todos os requisitos legais para se aposentar anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, em 1 de janeiro de 2020. Em linhas gerais, cinco novas regras de transição foram estipuladas para os segurados do RGPS próximos de se aposentar: (i) o sistema de pontos, (ii) tempo de contribuição com idade mínima, (iii) pedágio de 50% do tempo faltante, (iv) idade e tempo de contribuição e (v) pedágio de 100% do tempo faltante.

5.1.1 Do sistema de pontos

A regra de transição de sistema de pontos está prevista no art. 15 da EC nº 103/2019 e estipula o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

Ainda, a partir da entrada em vigor da EC nº 103/2019, a pontuação a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

5.1.2 Da idade mínima somada com tempo de contribuição

Tal regra de transição está prevista no art. 16 da EC nº 103/2019 e prevê os seguintes requisitos:

I – Contribuição de 30 (trinta) anos, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem.

II – Idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um), se homem.

Ainda, a partir da entrada em vigor da referida emenda, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de seis meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.

As duas regras de transição apresentam semelhanças. Além do tempo de contribuição de trinta anos para as mulheres e trinta e cinco anos para os homens, em ambas as regras a idade mínima para que o segurado se aposente será de 56 (cinquenta e seis) anos para as mulheres e 61 (sessenta e um) para os homens, uma vez que os 86 (oitenta e seis) pontos mínimos para as mulheres e 96 (noventa e seis) pontos mínimos para os homens somente são acumulados nas respectivas idades, bem como os pontos máximos correspondem às idades de 62 (sessenta e dois) anos para as mulheres (nova idade para a concessão de aposentadoria) e 65 (sessenta e cinco anos) anos para os homens.

Nesse cenário, conclui-se que há a implementação do objetivo apresentado na PEC n. 6 de 2019, visando impossibilitar a concessão do benefício aos segurados com idades

inferiores às mencionadas. Contudo, ainda que as motivações para a adoção de medidas para conter o déficit público sejam compreensíveis (pois a expectativa de vida dos brasileiros aumentou, bem como a taxa de sobrevivência dos considerados idosos), não se justificam para a redução de direitos sociais. A implementação de tais medidas somente foi possível com a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a forçar o segurado a se aposentar por idade e tempo de contribuição, cumulativamente.

5.1.3 Do pedágio de 50% do tempo faltante

A terceira regra de transição refere-se ao pedágio de 50% do tempo faltante para a aposentação a segurados que se enquadrarem a requisitos específicos, dispostos no art. 17 da EC nº 103/2019:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Consoante a disposição, um homem com trinta e três anos de contribuição, com tempo faltante de 2 (dois) anos, ao tempo da referida EC, deverá cumprir pedágio de um ano (50% do tempo faltante de dois anos), totalizando 36 (trinta e seis) anos de contribuição para se aposentar. Sob a mesma lógica, um homem com 34 (trinta e quatro) anos de contribuição, teria um pedágio de 6 (seis meses), totalizando 35,5 anos (trinta e cinco anos e meio) de contribuição para se aposentar.

As mulheres com 28 (vinte e oito) anos de contribuição, à época da EC, por sua vez, terão um ano de pedágio, totalizando 31 (trinta e um) anos de contribuição para se aposentar, enquanto as mulheres com 29 anos de contribuição, terão 6 (seis) meses de pedágio, totalizando 30,5 anos (trinta anos e meio) de contribuição para se aposentar.

O sistema de pedágio em relação ao tempo faltante para a aposentação foi criticado por representar uma perda significativa de tempo de contribuição para os segurados do RGPS

próximos de aposentar, mas que não se enquadram nos requisitos específicos elencados no artigo 17 da EC nº 103/2019, isto é, não têm tempo de contribuição de 33 (trinta e três) ou 34 (trinta e quatro) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) ou 29 (vinte e nove) anos, se mulher. Por outro lado, fundamentou-se a necessidade de aposentação por idade e tempo de contribuição cumulativamente como fator de adequação da previdência social à nova realidade social brasileira, isto é, o aumento da expectativa de vida da população, a estimativa de envelhecimento da população brasileira e da capacidade laborativa após os 60 anos de idade, aproximadamente.

5.1.4 Da idade e tempo de contribuição

A quarta regra de transição refere-se à idade e tempo de contribuição e está disposta no art. 18 da EC nº 103/2019, com os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

Ainda, a partir da entrada em vigor da referida EC, serão acrescentados 6 (seis) meses à idade de 60 (sessenta) anos da mulher, até se atingir a nova idade de aposentação de 62 (sessenta e dois) anos. A nova idade de aposentação das mulheres será discutida em tópico específico.

5.1.5 Do pedágio de 100% do tempo faltante

A última regra de transição refere-se a pedágio de 100% do tempo faltante e está prevista no art. 20 da EC nº 103 de 2019 e prevê a concessão de aposentadoria se preenchidos os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II (pedágio de 100% do tempo faltante).

Em relação ao pedágio de 100% do tempo faltante de contribuição, o apontamento que deve ser realizado baseia-se no fato de que é provável que os segurados do RGPS que preencherem os requisitos desta regra de transição optem pelas regras permanentes para a concessão de aposentadoria, uma vez que o tempo de contribuição a ser cumprido pelo contribuinte é elevado. Assim, faz-se mister analisar se há possibilidade mais vantajosa de aposentação por idade e tempo de contribuição cumulativamente.

6. A APOSENTAÇÃO FEMININA: MANUTENÇÃO DA ISONOMIA NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Em consonância com o estudo especial realizado pelo IBGE (baseado na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua- PNAD) para o Dia Internacional da Mulher de 2020, as mulheres recebem, em média, 20,5% menos que os homens no Brasil.

Os dados, relativos ao quarto trimestre de 2018, limitaram-se às pessoas de faixa etária entre 25 e 49 anos, e demonstraram a disparidade entre os rendimentos médios mensais de homens (R\$ 2.579) e mulheres (R\$ 2.050), diferença de R\$ 529. A menor disparidade salarial entre homens e mulheres ocorreu em 2016, com a diferença de R\$ 471, quando as mulheres recebiam 19,2% a menos (IBGE, 2018).

Dentre os fatores de diferenciação no rendimento médio entre gêneros, destaca-se que as mulheres receberam valores menores por hora trabalhada (R\$ 13) em comparação com os homens (R\$ 14,20).

Por sua vez, de um total de 93 milhões de ocupados, apenas 43,8% (40,8 milhões) correspondiam às mulheres, enquanto 56,2% (52,1 milhões) correspondiam aos homens em 2018 (IBGE, 2018). A duração de trabalho das mulheres equivaleu a 37h e 54min semanais em 2018. Já a duração de trabalho dos homens, no mesmo período, foi de 42h e 42min (IBGE, 2019). Todavia, a menor duração de trabalho semanal feminino no mercado de trabalho não reflete o total de horas trabalhadas pelas mulheres. A menor duração do trabalho para as mulheres no mercado de trabalho está associada com as horas dedicadas às demais atividades, especialmente aos afazeres domésticos (BERINGUY, 2019).

Ainda, argumentou-se que as mulheres, majoritariamente, despendem maior quantidade de horas para a realização de afazeres domésticos e cuidados com as pessoas. Em 2019, a população com 14 anos de idade ou mais dedicava, em média, 16,8 horas semanais aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas, sendo 21,4 horas semanais para as mulheres e

de 11 horas para os homens. Ademais, salienta-se que de 2016 para 2019, a disparidade entre essas médias aumentou de 9,9 horas para 10,4 horas semanais. Em 2019, 146,7 milhões de pessoas com 14 anos de idade ou mais realizavam afazeres domésticos, o equivalente a 85,7% dessa população. O percentual de mulheres que realizam esses afazeres (92,1%) é mais elevado que o dos homens (78,6%) (IBGE, 2020).

6.1 Aposentação feminina após a EC 103/2019

Conforme as estatísticas do IBGE apresentadas, observa-se que as mulheres apresentam uma dupla jornada de trabalho, pois, além de estarem inseridas no mercado de trabalho, também desempenham papel fundamental na execução de afazeres domésticos e de cuidados pessoais no Brasil. Todavia, o maior dispêndio de tempo nos afazeres domésticos e cuidados pessoais deve ser também compreendido como fruto de uma sociedade de caráter patriarcal, em que as mulheres zelam pelo bem-estar de seu núcleo familiar mais intensamente que os homens. Tal dispêndio impacta diretamente a relação da mulher com o mercado de trabalho, pois conseqüentemente sua duração de trabalho será menor, o que influi nos seus rendimentos. Na previdência social, os efeitos da desigualdade de gênero também se manifestam, afinal, a maior dificuldade da mulher em se manter no mercado de trabalho, bem como o menor percentual remuneratório, dificultam o alcance dos requisitos para a concessão de aposentadoria.

Nesse sentido, a desigualdade de gênero foi utilizada como fator de diferenciação de idade entre homens e mulheres para a concessão de aposentadoria, de modo que as mulheres preenchem o requisito etário com menor idade que os homens. Com a EC 103/2019, por sua vez, observa-se a manutenção dessa diferenciação, vez que a idade mínima de aposentação para as mulheres é de 62 anos, enquanto a masculina é de 65 anos de idade. Trata-se, portanto, do princípio da isonomia, a igualdade material a considerar os diversos papéis sociais exercidos pelas mulheres na sociedade brasileira. Assim, “o igual deve ser tratado igualmente; o desigual, desigualmente”. Trata-se de uma assimetria em que *prima facie*, exige o tratamento igual, mas permite o tratamento desigual apenas se for justificado (ALEXY, 2008).

CONCLUSÃO

As aposentadorias, englobadas à composição do sistema previdenciário brasileiro, são benefício primordial para a manutenção da sobrevivência e dignidade do contribuinte, nos

moldes do direito constitucional brasileiro. Contudo, em decorrência das alterações sociais no Brasil, o sistema previdenciário constantemente se readapta, de modo que novos requisitos para a aposentação se tornam necessários para garantir a coerência do benefício com a época em que este é concedido. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20 de 1998 e nº 103 de 2019 desempenham o papel de readaptação da seguridade social à realidade brasileira, destacando-se a maior expectativa de vida do brasileiro, o envelhecimento populacional e a necessidade de laborar em idade superior aos 60 anos de idade.

Portanto, este artigo teve como objetivo esclarecer as principais alterações nas aposentadorias programáveis, especialmente após a Emenda Constitucional nº 103/2019, e para tanto, apresentou os principais acontecimentos mundiais em matéria de proteção social do trabalhador, bem como de surgimento e consolidação dos direitos essencialmente previdenciários, com destaque para as aposentadorias programáveis. Conforme demonstrado, o desenvolvimento da seguridade social está intimamente atrelado com a industrialização e urbanização, e, por conseguinte, resultou de movimentos e greves dos trabalhadores por melhores condições de trabalho, bem como o interesse dos particulares e do Poder Público no contexto trabalhista.

No Brasil, especificamente, não houve um período de transição entre feudalismo e Idade Moderna, razão pela qual permaneceu como país predominantemente agrário e rural inclusive na Idade Contemporânea, sendo seus processos de industrialização e urbanização intensificados somente no século XX. Assim, as regulamentações previdenciárias foram realizadas posteriormente.

No âmbito doméstico, portanto, foram estipulados: o Decreto Lei 4.682/1923 (Lei Eloy Chaves), as Caixas de Aposentadorias e Pensões, o INPS, o SINPAS, o INSS, entre outros institutos. Finalmente, após a Constituição Federal de 1988, as políticas sociais brasileiras precisaram ser modificadas, de modo que foi constatado déficit público. Em tentativa de controlar o déficit, reformas previdenciárias, por meio de Emendas Constitucionais foram propostas.

Com as recentes reformas, logo, buscou-se uma readequação do sistema previdenciário à realidade social brasileira, de modo que as aposentadorias programáveis foram alteradas sob o fundamento de que a expectativa de vida do contribuinte brasileiro aumentou, consequentemente sua capacidade laborativa aumentou e não mais se limita aos 60 anos, bem

como a população brasileira está envelhecendo. Nesse prisma, após a EC 103/2019, aos segurados a aposentação ocorre por meio de idade e tempo de contribuição cumulativamente, afinal, a aposentadoria por tempo de contribuição foi extinta a partir de 1º de janeiro de 2020, ainda que regras de transição tenham sido estipuladas aos segurados próximos de se aposentar.

Destaca-se, ainda, a idade de aposentação das mulheres de 62 anos no mínimo, enquanto a masculina é de 65 anos. Nesse prisma, considerou-se o princípio da isonomia, vez que as mulheres exercem uma dupla jornada de trabalho, realizam maior quantidade de trabalho doméstico em relação aos homens e continuam a ter menor inserção no mercado de trabalho e menores salários em comparação aos homens, apesar das políticas de promoção de igualdade de gênero no ambiente de trabalho.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Hélio Gustavo. Guia prático dos benefícios previdenciários: de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019 / Hélio Gustavo Alves. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BERINGUY, Adriana. Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5 menos que homens. Estatísticas Sociais, 2019. Disponível em: [https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens.html#:~:text=Dois%20outros%20fatores%20explicam%20essa,%2C20\)%20por%20hora%20trabalhada](https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens.html#:~:text=Dois%20outros%20fatores%20explicam%20essa,%2C20)%20por%20hora%20trabalhada).

BESERRA, Raphaella Karla Portes. CAMARGO, Pedro Luiz Teixeira de. A NOVA PREVIDÊNCIA (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019) NA VIDA DAS MULHERES BRASILEIRAS: UM DESCARADO ATAQUE MISÓGINO. As metas preconizadas para a educação e a pesquisa integrada às práticas atuais 1 [recurso eletrônico] / Organizadora Solange Aparecida de Souza Monteiro. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020. Disponível em: <https://www.finersistemas.com/atenaeditora/index.php/admin/api/artigoPDF/32268>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. DECRETO Nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, DF. 1999.

BRASIL. DECRETO Nº 4.682. Rio de Janeiro, RJ. 1923.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. Brasília, DF. 1998.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. Brasília, DF. 2019.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Censo 2021. Disponível em: <https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html>.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Censo 2021. “Em média, mulheres dedicam 10,4 horas por semana a mais que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas”. [online]Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-media-mulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas#:~:text=aos%20afazeres%20dom%C3%A9sticos,Em%202019%2C%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%2014%20anos%20ou%20mais%20de,0%20horas%20para%20os%20homens>.

BRASIL. LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF. 1960. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13807.htm

BRASIL. LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Brasília, DF. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm

BRASIL. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Brasília, DF. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Livro Branco da Previdência Social. Brasília: MPAS/GM, 2002, p. 6.

BRASIL. Projeto de Emenda Constitucional n. 6 de 2019. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7568AD23A436BF81E9F62274099D3021.proposicoesWebExterno2?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COELHO, Vera Schattan Pereira (org.). A Reforma da Previdência Social na América Latina. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003, p. 28. “reformas incrementais são as que preservam o sistema público, reforçando suas finanças e/ou alterando benefícios e requisitos para habilitação como beneficiário”.

DELGADO, Ignacio Godinho. (Des)caminhos e janelas de oportunidades: as reformas previdenciárias na América Latina. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 20. nº 50. São Paulo, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092005000100014>.

LAZZARI, J.; CASTRO, C. A. P. de; ROCHA, D. M. da; KRAVCHYCHYN, G. Comentários à reforma da previdência. Rio de Janeiro, Forense, 2020.

MADRID, R. 2003. Política e economia nas privatizações da previdência na América Latina. In: COELHO, V. S. (org.). A reforma da previdência social na América Latina. Rio de Janeiro: Ed. FGV.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da seguridade social. 11. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 255.

MELLO, Adriana Zawada. Histórico da proteção social no Brasil republicano. Ver. Dir. Hum. Fund. N° 1. Osasco – SP, 2009. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Hum-Fund_v.10_n.01.12.pdf.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. – (Série IDP)

PIERDONÁ, Zélia Luiza. DERZI, Heloisa Hernandez. A EC nº 103/2019 e a sustentabilidade da previdência social brasileira. Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas. Vol. 5. nº 2. São Paulo, 2019.

SANTOS, Adriana de Góes dos. CAMARA, Natacha Bublitz. A RESTRIÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NA APOSENTADORIA POR IDADE PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103. Revista Unicritiba v. 4, n. 18. Curitiba – PR, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>.

SEGURA, Fabiano Fernandes. A QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA NA PRIMEIRA REPÚBLICA: A excepcionalidade da Lei Eloy Chaves. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Ciências e Letras – Unesp/Araraquara. ARARAQUARA – S.P. 2017.

SILVA, Sidney Jard da. Novos modelos previdenciários na América Latina: lições da experiência Argentina. Rev. Econ. Polit. vol.28 no.2 São Paulo, Apr./June, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-31572008000200008>.

TEIXEIRA, Sergio Torres. MAIA, Shynaide Mafra Holanda. O antagonismo entre o direito à existência e a nova previdência social: maior afetação das mulheres. Revista científica DISRUPTIVA, vol. 1, nº 3, jul-dez, 2019

Submetido em 24.10.2022

Aceito em 05.11.2022